# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

21.10.2005 PE 364.770v01-00

**ALTERAÇÕES 10-14**

**Projecto de relatório** **(PE 365.848v01-00)**
**Bogusław Sonik**
A iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa ao reconhecimento e à execução, na União Europeia, das proibições resultantes de condenações por crimes sexuais contra crianças

Iniciativa (14207/2004 – C6-0244/2004 – 2004/0818(CNS))

**Projecto de resolução legislativa**

Alteração apresentada por Fausto Correia e Rosa Díez González

Alteração 10
Considerando 4 bis (novo)

***4 bis. Considerando que a proposta de decisão-quadro apenas refere a proibição de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob sua responsabilidade, não abrangendo outras medidas de cariz essencialmente civil como as de inibição do poder paternal, já previstas em alguns Estados-Membros, e considerando a necessidade de reconhecimento automático das mesmas, incita-se à emissão de um diploma paralelo que tenha como base jurídica a alínea a) do artigo 65.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, vista a clara intersecção entre questões de cooperação judiciária em matéria penal e em matéria civil.***

Or. pt

**Iniciativa do Reino da Bélgica**

| Texto do Reino da Bélgica | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração apresentada por Fausto Correia e Rosa Díez González

Alteração 11
Artigo 1, nº 1

| | |
|---|---|
| 1. A presente decisão-quadro aplica-se ***às infracções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º*** da Decisão- Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. | 1. A presente decisão-quadro aplica-se ***às proibições estabelecidas com base no disposto no n° 3 do artigo 5.º*** da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. |

Or. pt

*Justificação*

*Em termos de clareza da proposta, deve modificar-se, desde logo, a formulação do artigo 1.º. n.ºs 1 e 2, na medida em que a iniciativa em causa não se refere ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro, mas às medidas adoptadas com base no artigo 5.º da mesma, não se ligando à condenação penal por tais infracções, mas ao que parecem ser sanções acessórias que configuram verdadeiras proibições (de "non facere" e não sujeições, que se analisam em obrigações de "patere").*

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 12
Artigo 2, alínea c)

| | |
|---|---|
| c) "proibição": a proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, referida no nº 3 do artigo 5º da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que resulte de uma condenação por uma infracção referida no nº 1 do artigo 1º; | c) "proibição": a proibição, temporária ou permanente, de exercer actividades profissionais ***ou empresariais como pessoa colectiva*** que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade, referida no nº 3 do artigo 5º ***e no nº 1 do artigo 7º*** da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que resulte de uma condenação por uma infracção referida no nº 1 do artigo 1º; |

Or. sv

*Justificação*

*O texto legislativo tem de indicar claramente que as pessoas condenadas também estão*

*proibidas de exercerem actividades empresariais que envolvam crianças.*

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 13
Artigo 5

| | |
|---|---|
| Sempre que, no âmbito de aplicação da presente decisão-quadro, seja solicitado o registo criminal de um Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional, a fim de obter informações relativas a um nacional de outro Estado-Membro, deve ser sistematicamente dirigido um pedido à autoridade central do Estado-Membro *cuja nacionalidade tem a pessoa em causa*. | Sempre que, no âmbito de aplicação da presente decisão-quadro, seja solicitado o registo criminal de um Estado-Membro, em conformidade com o direito nacional, a fim de obter informações relativas a um nacional de outro Estado-Membro ***ou a uma pessoa residente noutro Estado-Membro***, deve ser sistematicamente dirigido um pedido à autoridade central do Estado-Membro*, do qual a pessoa em causa é nacional* ***ou onde a mesma tem residido***. |

Or. en

*Justificação*

*O disposto no artigo 5º da proposta de Decisão-Quadro apresenta uma lacuna no que se refere a cidadãos não nacionais que podem, no entanto, ser residentes na UE.*

Alteração apresentada por Fausto Correia e Rosa Díez González

Alteração 14
Artigo 9, nº 1

| | |
|---|---|
| 1. Cada Estado-Membro toma todas as medidas necessárias para garantir que o reconhecimento e a execução de uma proibição, em aplicação do artigo 6º, possa ser passível de um recurso suspensivo por parte da pessoa condenada. A acção é instaurada num tribunal do Estado de execução, em conformidade com a sua legislação nacional. | 1. Cada Estado-Membro toma todas as medidas necessárias para garantir que o reconhecimento e a execução de uma proibição, em aplicação do artigo 6º, possa ser passível de um recurso ***não*** suspensivo por parte da pessoa condenada. A acção é instaurada num tribunal do Estado de execução, em conformidade com a sua legislação nacional. |

Or. pt

*Justificação*

*A alteração proposta refere-se à nova formulação da norma no âmbito do projecto de relatório. De facto, apesar de a previsão de efeitos suspensivos se fundamentar, na justificação de tal proposta, na necessidade de assegurar a efectividade da proibição, evitando a desprotecção de crianças decorrentes do seu não reconhecimento, a verdade é que tal medida tem efeitos contrários aos desejados. De facto, o que se suspende não é a proibição mas o reconhecimento, pelo que não produzindo este os seus efeitos não se mantém qualquer proibição no Estado "ad quem". Deste modo, propõe-se a manutenção da formulação inicial do artigo que definia que a via processual em causa deveria ter efeitos não suspensivos do reconhecimento (automático) operado.*